



Parecer n.º 671/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 49/2020 - PL n.º 309/2020 que “Dispõe sobre o Plano Emergencial para Enfrentamento ao Covid-19 nos territórios indígenas no Estado de Mato Grosso, assegurando a garantia de direitos sociais, bem como com medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

André Cabral

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/06/2020, tendo sido lido na sessão realizada na mesma data. Posteriormente, os autos foram encaminhados à esta Comissão no dia 29/06/2020, tendo aportado no dia 30/06/2020, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 49/2020 aposto ao Projeto de Lei n.º 309/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, em ofensa aos artigos 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, c/c o art. 66, inciso V, ambos da Constituição Estadual. Já a inconstitucionalidade material firma-se na ofensa ao princípio da razoabilidade, já que as ações previstas na lei vetada se encontram previstas na Constituição Federal.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub. 0

todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Em síntese, o veto total, embasou-se em suposta inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei objurgado.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, transcrevo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

Quanto a suposta inconstitucionalidade formal, por ofensa ao artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, a mesma não merece progredir.

O Projeto de Lei vetado pelo Ilustríssimo Governador trata, em apertada síntese, sobre o Plano Emergencial para Enfrentamento ao Covid-19 nos territórios indígenas no Estado de Mato Grosso, assegurando a garantia de direitos sociais, bem como medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação.

A propositura não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. 11

integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

“Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, em Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:”

Ao contrário, a Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, estabelece em seu artigo 25, que:

“Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:
I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:
a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;
b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;
c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;
d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. 8

- e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;*
- f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;*
- g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;*
- h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;*
- i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;*
- j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;*
- k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;*
- l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;*
- m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;*
- II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;*
- III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade."*

Assim, resta claro, que é incumbência da Secretaria de Estado de Saúde garantir e adotar medidas que visem a detecção, prevenção e combate as doenças, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções.

Quanto a inconstitucionalidade material, como já dito, a proposta ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal. Além disso, não entra em conflito com nenhuma norma constitucional, pelo contrário.

Inicialmente, é importante salientar que medidas, como a proposta pelo Deputado, visam garantir aos povos indígenas o mínimo existencial, garantindo-lhes acesso à saúde e a dignidade da pessoa humana.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 1

Com a devida vênua ao entendimento exarado pelo Ilustríssimo Governador, não se verifica ofensa ao princípio da razoabilidade. **Ao contrário, relegar os indígenas a tratamento diferenciado, em relação aos demais, se mostra constitucionalmente irrazoável.**

Vale dizer, que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, caput, da CF), também consagrado pelo art. 196, caput, da Carta Republicana. Transcrevo:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ademais, a propositura encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar¹ (...)”.

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

*(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.** A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o*

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. \$

afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

Além disso, o Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001/1973), marco histórico dos direitos das comunidades indígenas prevê que:

*“Art. 2º **Cumpr**e à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:*

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Vejam, portanto, que a Lei não deixa dúvida que também compete aos Estados, proteger as comunidades indígenas e preservar seus direitos, dentre os quais o direito à saúde.

Em âmbito estadual a Lei Complementar n.º. 22/1992, que em seu artigo 7º, inciso I estabelece que:

“Art. 7º A Política de Saúde no Estado, exercida pelo Sistema Único de Saúde Estadual e Municipal, estará orientada para:

I – a atuação articulada do Estado e do Município e deste com os serviços de seguridade e bem-estar social, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça qualquer grau de risco à saúde individual e coletiva, adotando-se medidas especiais relativamente a grupos sujeitos a maiores riscos, como a criança, o adolescente, as gestantes, as parturiantes, as puérperas, os idosos, os deficientes e os índios;” (Grifo nosso)

No contexto federal, o Executivo instituiu a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), a quem compete:

“Art. 40. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete:

- I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;*
- II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, e a sua integração ao SUS;*
- III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;*
- IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS, às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas, e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;*
- V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;*
- VI - promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 36
Rub. 8

VII - incentivar a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;

VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e

IX - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

Ao contrário das Constituições anteriores, a Constituição de 1988 conferiu um capítulo específico aos indígenas, consistentes nos artigos 231 e 232. Esses dispositivos constituem o arcabouço fundamental dos direitos indígenas.

Tal avanço foi denominado pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito de “constitucionalismo fraternal e solidário.”

Ademais, deve-se lembrar que os indígenas durante séculos foram relegados a cidadãos de segunda classe, portanto, devem ser prioritariamente resguardados pela legislação. Trata-se da aplicação do princípio da igualdade material, que se difere da igualdade simplesmente formal.

Quanto à igualdade material, Aristóteles na Grécia Antiga, já cunhava seu conceito:

*“A justiça particular distributiva é a comumente associada aos ensinamentos de Aristóteles, e por vezes, é tomada como o único conceito de justiça do pensador helênico. Ela é sintetizada na célebre epígrafe – **deve-se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual**. Esse modelo de justiça pressuporia uma relação de subordinação. O Estado distribuiria as benesses aos cidadãos baseado nos seus critérios distintivos, os escalonando, benesses semelhantes entre os semelhantes e benesses díspares entre cidadãos dessemelhantes.”² (Grifo Nosso)*

O Célebre Jurista e Político Brasileiro Rui Barbosa tratou exemplarmente do tema:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”³

Como bem explica a Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia, a igualdade formal não se confunde com a igualdade material:

² Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-igualdade-formal-a-igualdade-material/>

³ Rui Barbosa BARBOSA, R., Obras completas de Rui Barbosa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

[...] esta interpretação da expressão iguais perante a lei propiciou situações observadas até a muito pouco tempo em que a igualdade jurídica convivia com a separação dos desiguais, vale dizer, havia tratamento igual para os iguais dentro de uma estrutura na qual se separavam os desiguais, inclusive territorial e socialmente. É o que se verificava nos Estados Unidos em que a igualdade não era considerada desrespeitada, até o advento do caso Broen versus Board of Education. Até o julgamento deste caso pela Suprema Corte norte-americana, entendia-se nos Estados Unidos da América que os negros não estavam sendo comprometidos em seu direito ao tratamento jurídico igual se, mantidos em escolas de negros, fossem ali tratados igualmente⁴.

Assim, é imprescindível reconhecer o direito a diferença, que nas palavras de Boaventura de Souza Santos, significa que:

“(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56)

Em tempos obscuros, como os que estamos vivendo, o direito social à saúde e a dignidade da pessoa humana devem, impreterivelmente, alcançar as camadas menos favorecidas da sociedade, dentre as quais se incluem as comunidades indígenas.

A história indígena no Brasil pós-descobrimento é manchada, por episódios rejeitáveis e torpes. Os indígenas foram esbulhados de suas terras, escravizados e tratados como humanos de segunda classe.

Portanto, o projeto de lei apresentado merece elogios, por coadunar com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, bem como do direito social à saúde.

Por conta disso, o veto deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 36.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 49/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 49/2020 - Projeto de Lei n.º 309/2020 - Parecer n.º 671/2020
Reunião da Comissão em 14 / 07 / 2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Rudio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total n.º 49/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

CONTRA



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub. B.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	42ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	14/07/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	VETO TOTAL N.º 49/2020
Autor:	MENSAGEM N.º 76/2020
	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente		X		
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN		X		
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	2		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral na 40ª reunião extraordinária remota, realizada dia 07/07/2020, por videoconferência com parecer pela DERRUBADA. Votou com o relator o Deputado Silvio Fávero presencialmente, os Deputados Dilmar Dal Bosco presencialmente e Xuxu Dal Molin por videoconferência votaram contra o relator, ausente o Deputado Dr. Eugênio. Votação empatada. O Presidente colocou na presente reunião extraordinária remota para votação e desempate do Deputado Dr. Eugênio, tendo este votado com o relator. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR